

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PL 167 /2011

PROJETO DE LEI Nº (Do Dep. CHICO LEITE)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 21 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a livre organização, no Distrito Federal, dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. É assegurada, nos estabelecimentos de ensino superior público e privado do Distrito Federal, a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 2º. É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º deverão assegurar espaços para a divulgação e instalação dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, devendo garantir também:

I – a livre divulgação dos jornais e outras publicações das entidades de representação dos estudantes;

II – a participação de representantes dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino, observada a legislação federal;

III – o acesso dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais à metodologia de elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino, observada a legislação federal;

IV – o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

Art. 4º. Fica garantida a rematrícula dos membros dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais durante o período do mandato, nos estabelecimentos de ensino, desde que tenham obtido notas suficientes para a matrícula periódica subsequente, observada a legislação federal.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao seguinte:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 167 / 2011

Folha Nº 01 R.17A

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 14FEV2011 15:09

Leonar 11809

I – tratando-se de instituição pública de ensino superior, as penalidades previstas na legislação relativa aos servidores públicos;

II – tratando-se de instituição privada de ensino superior, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2004, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

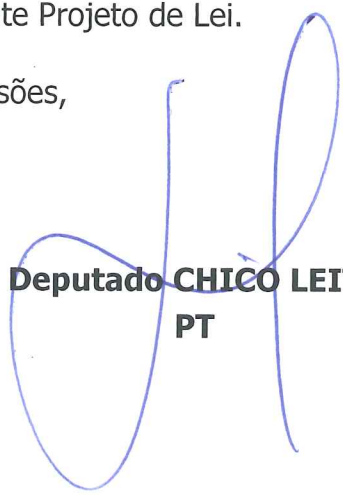
A presente proposição tem por objetivo fundamental deixar claro e especificar algumas questões tratadas **genericamente pela Lei Federal 7.398, de 04 de novembro de 1985**, que ficou conhecida nacionalmente como a “Lei do Grêmio Livre” e, assim, evitar a transgressão do direito legítimo dos estudantes à sua organização livre no interior das Faculdades e Universidades, no Distrito Federal.

Em muitas faculdades, a fundação de Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes é proibida, ou, de alguma forma, são criados impedimentos para a livre organização estudantil.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa, portanto, um alargamento dos espaços democráticos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado CHICO LEITE
PT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 167 / 2011
Folha Nº 02 RITA